



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 162/2025**OBJETO:** Requerimento de autorização para a operação da linha Goiânia/GO - Barra/BA, analisado em decorrência de decisão judicial constante nos autos do Mandado de Segurança nº 1060943-09.2025.4.01.3400.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas**PROCESSO (S):** 50500.291466/2023-46**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO DEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**EMENTA****EMPRESA VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. PEDIDO DE MERCADOS NOVOS COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023. LINHA GOIÂNIA/GO-BARRA/BA. PELO DEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1060943-09.2025.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, interposto pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, constante do processo administrativo nº 00424.494812/2025-90, que determina a análise do pedido de mercados nº 50500.291466/2023-46, referente à linha **GOIÂNIA/GO-BARRA/BA**.

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme relato da área técnica, em 28/08/2023, a empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. protocolou pedido de autorização para operação de mercados novos, registrado sob o número em referência, no qual solicitou que a análise do pleito fosse realizada com base na [Resolução ANTT nº 6.013/2023](#), ou seja, exclusivamente para mercados desatendidos (35518048).

2.2. Assim, em observância ao disposto nos artigos 6º e 7º, ambos da [Instrução Normativa nº 01/2020](#), o requerimento da autora foi incluído na fila de processamento, para análise conforme a data do último protocolo registrado nos autos.

2.3. Ocorre que, alegando mora da Autarquia na análise e decisão do seu requerimento de mercados, a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 1060943-09.2025.4.01.3400, datado de 11/06/2025, com o objetivo, em síntese, de obter a análise e conclusão do pedido administrativo em questão.

2.4. Diante disso, o pedido da autora foi deferido, nos seguintes termos, de forma resumida (33579047):

"Por todo o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida os pedidos de novos mercados, objetos do Processo Administrativo nº 50500.291466/2023-46, no prazo de 30 (trinta) dias, com base nas disposições contidas na Resolução nº 6.013/2023".

2.5. Assim, sobreveio o Parecer de Força Executória nº 00067/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU (33579056), datado de 18/06/2025, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para cumprimento da referida decisão.

2.6. Nesse contexto, para o atendimento da decisão judicial em foco, a empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. foi convocada em 09/07/2025 (33655799), a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a documentação complementar ao Requerimento (18541413), solicitada com fundamento na revogada Resolução ANTT nº 6.013/2023.

2.7. Assim, após o saneamento das pendências pela empresa, a área técnica concluiu a análise do pleito em 10/09/2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 9328/2025/UFT - GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (35518048), na qual constatou o atendimento aos requisitos estabelecidos pelas Resoluções ANTT nº 4.770/2025 e nº 6.013/2023, para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

2.8. Dessa forma, a Supas emitiu a "**DECISÃO SUPAS Nº 1365, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025**" (35686566), na qual autorizou, na condição *sub judice*, a operação da linha **GOIÂNIA/GO-BARRA/BA**, com 52 (cinquenta e duas) seções, as quais constam relacionadas no anexo da mencionada Decisão.

2.9. Na sequência, encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 35689/2025/SUPAS/DIR-ANTT (35686671) à Diretoria Colegiada, em atendimento ao disposto na [Resolução nº 5.818/2018](#), na qual foi aprovada a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT.

2.10. Após ciência do assunto em questão, o Diretor-Geral, em exercício, remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (35744519), no qual avocou o presente processo, com fundamento no [art. 11 da Resolução nº 5.818/2018](#).

2.11. A Secretaria-Geral restituíu os autos à Supas para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818/2018 (35857637).

2.12. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 506/2025** (35876794), acolhendo a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada deferir o pedido da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., nos termos da minuta de Deliberação (35877161). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (35877420) e do OFÍCIO SEI Nº 36334/2025/UFT - GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (35878072), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.13. Em seguida, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (35945564), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.14. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão (35996860).

2.15. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Segundo informações registradas pela área técnica da Supas, constantes da NOTA TÉCNICA SEI Nº 9328/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (35518048), a verificação do nível de MONITRIIP constitui a primeira etapa da análise do requerimento, conforme disposto na Deliberação nº 134, de 2018, vigente à época do protocolo. De acordo com consulta ao Relatório de Implantação do MONITRIIP realizada no início da análise, a empresa detinha Nível de Implantação I para os dados enviados, conforme registro nº 18541445, razão pela qual atendeu ao requisito de admissibilidade necessário para fins de convocação.

3.2. A Supas destacou que a Resolução ANTT nº 6.033/2023, que instituiu o novo marco regulatório do TRIP, revogou os arts. 2º e 4º da Deliberação nº 134/2018, dispositivos que tratavam dos níveis de implantação do MONITRIIP. Ressaltou, contudo, que o envio de dados pelo sistema permanece obrigatório,

inclusive para futura aferição dos Indicadores de Avaliação do TAR (ICV, ITB, IPO, IGE) e do Índice de Qualidade de Transporte (IQT), ainda em fase de implementação. Em razão da atualização do sistema MONITRIIP e da extinção dos Termos de Autorização (TAR) e das Licenças Operacionais em 11/11/2024, a verificação do nível mais recente do sistema restou prejudicada.

3.3. Os demais requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, foram analisados por meio do Relatório de Análise Técnica (35483254), no qual foram verificados a infraestrutura, os cadastros de veículos e de motoristas, indispensáveis à prestação dos serviços. Também foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da Federação onde a transportadora possui pontos de embarque e desembarque, bem como a análise das demais documentações encaminhadas. O cadastramento e a validação das instalações foram realizados no sistema SIGMA, devidamente disponibilizado à empresa (35321428).

3.4. Por fim, a área técnica declarou que, conforme as informações contidas no mencionado Relatório de Análise (35483254), foram atendidos os requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados, nos termos do disposto na Resolução ANTT nº 4.770/2015 e da Resolução ANTT nº 6.013/2023.

3.5. Dessa forma, considerando a análise realizada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, constante na NOTA TÉCNICA SEI Nº 9328/2025/UFT - GEOFPE.MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (35518048), e ratificada pela Supas por meio do **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 506/2025** (35876794), concluo que a operação da linha em questão deve ser autorizada na condição *sub judice*, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1060943-09.2025.4.01.34000, processo administrativo nº 00424.494812/2025-90.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1060943-09.2025.4.01.34000, processo administrativo nº 00424.494812/2025-90, VOTO pelo deferimento do pedido da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, para autorizar, na condição *sub judice*, a operação da linha **GOIÂNIA/GO-BARRA/BA**, com as seções indicadas no Anexo da minuta de Deliberação acostada aos autos (36967910).

Brasília, 03 de novembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 03/11/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36969998** e o código CRC **741006A0**.

Referência: Processo nº 50500.291466/2023-46

SEI nº 36969998

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)